



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000267338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010022-76.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA SUELI DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1010022-76.2024.8.26.0223

Apelante: Maria Sueli do Nascimento (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: GUARUJÁ

Voto nº 61769

Ementa: Ação indenizatória. Autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações mal sucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico. Riscos atinentes ao negócio foram informados pelo banco. Sentença mantida nos termos do art. 252, do Regimento Interno. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e com os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 418/423).

Apela a autora alegando a responsabilidade do banco por tê-la induzido a contratar cotas do FII SARE 11. Salienta que era investidora conservadora, habituada a aplicações de CDB e que houve insistência da gerência para migração da aplicação segura para fundo mobiliário, inadequado ao seu perfil. Uma orientação correta indicaria um

aporte marginal, parcial, e não migração integral. Afirma que as cotas foram vendidas pelo banco a R\$ 100,00, embora o valor de mercado fosse R\$ 82,00, caracterizando vício de omissão e consentimento. Requer a declaração de nulidade da contratação, com a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 418/123).

Contrarrrazões às 440/445.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

De acordo com o relatório da r. sentença, a autora narra: “que as partes formalizaram contrato de prestação de serviços financeiros, por meio do qual possui uma conta bancária ativa na instituição financeira ré.

Afirmou que além dos valores que movimentava em sua conta bancária, possui valores a título de reserva financeira, os quais mantinha investidos em CDB.

Ocorre que passou a ser procurada insistentemente pelos prepostos da ré, com o objetivo de alterar o produto no qual mantinha os seus valores investidos.

Segundo a inicial, a ré ofertou a aquisição de um fundo de investimento imobiliário (FII), com a promessa de

que geraria valorização do capital investido, além de retorno mensal.

Sustentou a autora que não foi adequadamente informada acerca dos riscos do produto de investimento ofertado pela ré.

Alegou que “... somente tomou conhecimento de ser titular de um investimento de risco, no caso, na modalidade denominada COE -Certificado de Operações Estruturadas.” (fl. 4).

Afirmou que “Também ocorreu um investimento no Fundo de Investimento Global Equit, com resgate em seguida, que a autora desconhece haver dado anuência.” (fl. 5).

Por fim, afirmou que seus valores foram investidos no produto denominado SARE11, e que foi induzida a aceitar este investimento de alto risco em razão das promessas que os prepostos da ré sabiam inviáveis, o que configura excesso de poder de gestão de seu capital, levando-a a fazer investimentos em carteiras de alto risco, sem sua anuência ou concordância livre e consciente.

Alegou que houve desvalorização de seu capital, no montante de R\$240.171,05(duzentos e quarenta mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos), valor que,

acrescido do saldo do investimento, deve ser ressarcido pela ré. Também pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, pediu que a ré fosse obrigada, ao início da ação, a efetuar o resgate do fundo de investimento pelo valor da aplicação inicial, e a sua transferência para o CDB que utilizava anteriormente. Juntou documentos.

A instituição financeira ré foi citada e apresentou contestação.

Arguiu preliminar de inépcia da inicial.

No mérito alegou, em síntese, não ser verdadeira a tese de que a autora não foi adequadamente informada acerca dos riscos da aquisição do fundo de investimento imobiliário.

Afirmou que a autora assinou o termo de desenquadramento e regulamento, do qual constam expressamente as informações completas sobre o produto que estava adquirindo.

Sustentou que a autora realizou três avaliações de perfil de investidor nos últimos anos, de forma que tinha conhecimento do funcionamento dos produtos.

Afirmou que houve escolha consciente por parte da autora, quando optou por investimentos de maior risco.

Alegou que houve arrependimento, entretanto, a autora tinha ciência do risco.

Segundo a ré, a autora continua a receber os rendimentos mensais pagos pelo fundo, embora não faça qualquer alusão à restituição destes valores.

Sustentou a validade do contrato e a ausência de vício de consentimento.

Impugnou os pedidos indenizatórios e pediu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.”

Pois bem.

Verifica-se que deve ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o

juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'". (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

O Juízo “a quo” acertadamente proferiu sentença de fls. 418/423, que deve ser mantida, sem reparos.

O documento de fl. 331 faz prova de que a autora assinou termo de ciência com relação ao risco da adesão ao produto questionado: “Em razão do meu interesse em adquirir produto distribuído pelo Banco Santander (Brasil) S.A., declaro ciência da não compatibilidade deste produto com a recomendação feita para o meu perfil de investidor e que conheço as características do produto. Ainda assim, desejo efetuar-lo, estando de acordo com os Riscos: Carteira, pois o risco médio dos meus investimentos ficará acima do recomendado”.

Em seu perfil de investidor a autora reconhece a possibilidade de investimentos de risco, aceitando eventuais perdas, na busca de retornos atrativos (fls. 374/385).

Conclui-se, portanto, que a autora estava ciente

dos riscos envolvidos no investimento quando da aquisição de cotas de fundo de investimento imobiliário, tendo expectativa de obter maior rentabilidade do que em um investimento conservador.

Segue aresto do STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CASO "MADOFF".
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSESSORAMENTO
FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
OBRIGAÇÃO DE MEIO. VÍCIO NO SERVIÇO.
INEXISTÊNCIA.

1. **Hipótese em que a parte autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento no exterior atingido por uma das maiores fraudes já praticadas no mercado financeiro norte-americano (caso "Madoff").**

2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, incumbindo-lhes, na prestação de serviço de assessoramento financeiro, apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos aos quais seus clientes serão

submetidos.

3. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.

4. Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro.

5. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações mal sucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem-médio, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.

6. Causa do insucesso do empreendimento diretamente atrelada a um dos maiores golpes já aplicados no



mercado financeiro norte-americano, que surpreendeu milhares de outros investidores do mercado financeiro no mundo todo.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.606.775/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator